

177

2009

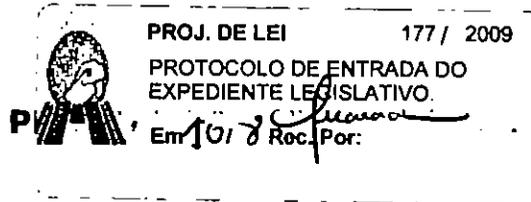
DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CEARÁ, DE PREFEITO ZÉ MARIA MONTEIRO.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

Autógrafo nº 206
De 7 / 12 / 2009



Denomina a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no município de Itarema/Ceará, de "Prefeito Zé Maria Monteiro".

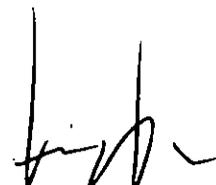
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **PREFEITO ZÉ MARIA MONTEIRO** a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no Município de Itarema/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2009.



Dede Teixeira

Deputado Estadual

Vice Líder do Bloco PSB-PT-PMDB

JUSTIFICATIVA

José Maria Monteiro, natural de Itarema, é filho de Benedito Monteiro dos Santos e de Francisca Lopes de Araújo que, durante sua vida conjugal, geraram dez filhos, sendo José Maria o segundo filho do casal.

Senhor Zé Maria Monteiro, como é assim conhecido, casou-se com Djanira Monteiro e ambos chegaram a localidade de Urubu, em Itarema, no ano de 1958, e foi lá que ele e sua esposa construíram a primeira casa de alvenaria da região.

A aptidão para os negócios fez com que Zé Maria montasse o primeiro comércio alimentício da localidade, vendendo também calçados e objetos diversos de utilidades domésticas, ressaltando também eletrônico, como o primeiro rádio a pilha.

Em 1959, este habilidoso comerciante ingressou no ramo da pesca onde ergueu o primeiro curral. Devido a grande fartura de peixes, sobretudo a Sardinha e o Camurupim, entre os anos de 1960 a 1963, Zé Maria Monteiro construiu um grande galpão para comportar os pescados, gerando diversos empregos.

Em 1963, é construído o primeiro barco a pano, tendo por nome "Itamarati". Sete anos depois, surge o "Santa Isabel" - primeiro barco motorizado. Nesta época a pesca da lagosta já vinha sendo exercida.

Entre pesca e agricultura, Zé Maria dividia a administração de seus negócios com sua esposa, Dona Djanira.

O empresário do ramo da lagosta e do coco, além da grande contribuição para construção de Itarema pelo seu empreendedorismo, foi também, ex-vereador do município de Acaraú. Envolveu-se diretamente no processo de emancipação do então Distrito de Itarema e, na primeira eleição do novo município foi eleito Vice Prefeito para a gestão nos anos de 1985 a 1988.

No ano de 1992 foi eleito prefeito de Itarema e atuou como grande empreendedor para o crescimento e desenvolvimento do Município.



Assim sendo, venho mui respeitosamente, solicitar aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2009.

Dedé Teixeira
Deputado Estadual
Vice Líder do Bloco PT-PSB-PMDB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 277.2500 – Fax: (0xx85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza – Ceará
E-mail;epovo@al.ce.gov.br
http://www.al.ce.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA: 3^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 71^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Prata
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

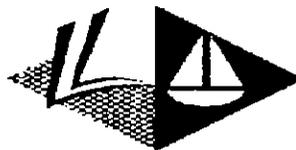
Em: 11/8/2009 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 16 de 8 de 9
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do Relatório encaminha-se a
Comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1 / 1 / 1

Presidente



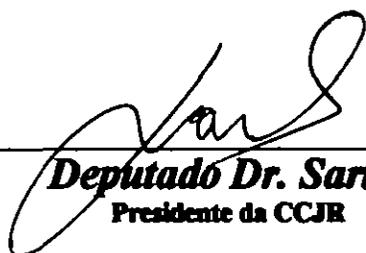
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 177/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

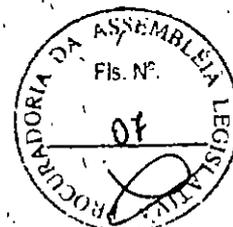
Comissão de Justiça, em 11/08/09


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 12/08/09
Procurador(a)

Fortaleza, 17 de agosto de 2009

Ofício n.º 42/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

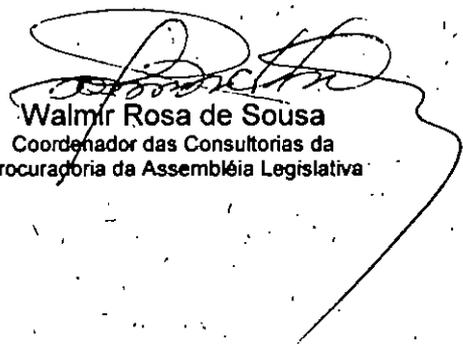
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 177/2009, de autoria do Exm.º Sr. DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA, que denomina a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CEARÁ, DE PREFEITO ZEMARIA MONTEIRO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



Fortaleza, 30 de março de 2010.

Ofício n.º 0041/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Vimos, pelo presente, reiterar os termos do nosso Ofício n.º 0042/2009, de 17 de agosto de 2009, em que dissemos que: "Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 177/2009, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA, que denomina A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CEARÁ, DE PREFEITO ZÉ MARIA MONTEIRO".

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:

1. Se efetivamente o Estabelecimento de Ensino foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Prédio Escolar pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Escola já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

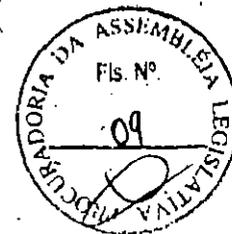
Reiteramos nossa solicitação a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental"

Tendo em vista que tal pedido de informações completa sete (7) meses, acreditamos que houve extravio do citado Ofício n.º 0042/2009, nesse De-



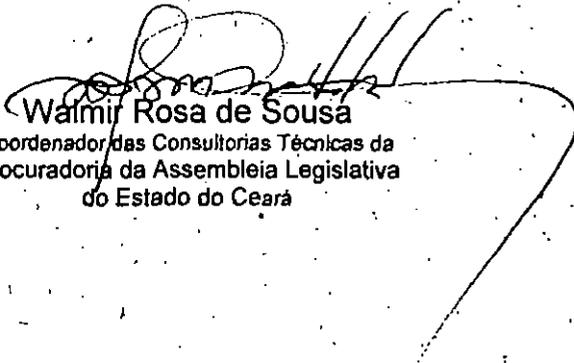


PROCURADORIA

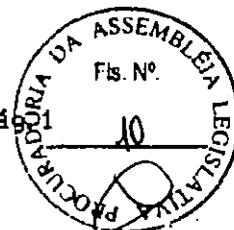


partamento, pelo que solicitamos urgência na resposta, dado o interesse social da proposição do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA,

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 05/04/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

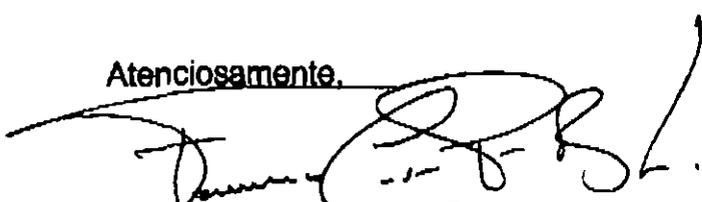
**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 0041/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CEARÁ.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

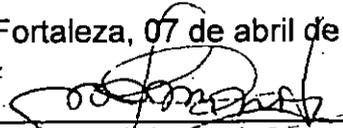


Projeto de Lei n.º	177/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) DEDÉ TEIXEIRA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 07 de abril de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para , com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de abril de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 177/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, que "Denomina a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no Município de Itarema/CE, de Prefeito Zé Maria Monteiro".

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de PREFEITO ZÉ MARIA MONTEIRO a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no Município de Itarema/CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece em seu art. 18 que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos."

A mesma Carta Federal de 1988 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.



PARECER Nº LO.0345/09,
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



Desta forma, encontram-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados-Membros (art. 18 da CF/88).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, encontra-se, ainda, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a Federação e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZELADOR
MARIA MONTEIRO.



(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (Redação dada pela EC nº 65/2009)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Conclui-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, os Estados exercerem, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se, por óbvio, os princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza a Constituição do Estado do Ceará, art. 19, inciso V e art. 50, inciso XIII, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



Cumpra apenas ressaltar, a observância da restrição disposta na Constituição estadual, art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos, *verbis*:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Quanto a isso, verifica-se que inexistente no presente procedimento legislativo qualquer documentação comprobatória (Certidão de Óbito) de que o nome da pessoa "Prefeito Zé Maria Monteiro" esteja em consonância com o dispositivo constitucional.

Logo, sem a efetiva prova da morte da pessoa a que se quer por o nome do bem público, não há como concretizar tal medida legislativa, sob pena de inobservância de norma expressa da Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os arts. 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, que as proposições constituir-se-ão, dentre outras, de projeto de lei ordinária e que a Assembleia exerce a sua função legislativa, por via de projeto de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontra a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar, portanto, que a proposição em análise não fere a competência da iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III e VI da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra quanto à iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, Incisos II; III; IV, V e VI, c/c o as alíneas do § 2º do mesmo artigo.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



Sobre a matéria em questão, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que se trata de denominação de bem público de domínio do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre tal matéria.

Segundo o entendimento acima exposto, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofende o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89, como também não desrespeita o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que, inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Parlamentar a iniciativa legislativa.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que o bem público a que se quer denominar pertence ao domínio do Estado do Ceará, foi construída com recursos públicos estaduais e a unidade imóvel não detém denominação oficial, conforme se vê do fac-símile, s/n, datado de 05/04/2010, oriundo do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER.

Face ao supracitado documento, pode-se constatar que a unidade escolar em questão trata-se de bem de domínio público do Estado, ocasião em que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente projeto de lei, **DESDE QUE**



PARECER Nº LO.0345/09
PROJETO DE LEI Nº 177/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO DO DISTRITO, DE ALMOFALA, NO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE, DE PREFEITO ZÉ
MARIA MONTEIRO.



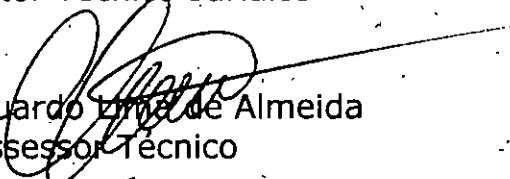
COMPROVE (CERTIDÃO D EÓBITO) A MORTE DA PESSOA INDICADA, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de abril de 2010.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 04 de maio de 2010.

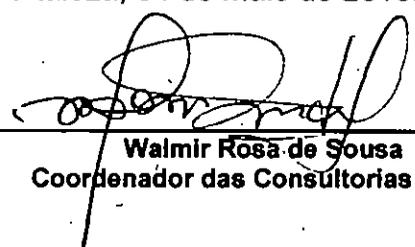


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 04 de maio de 2010.

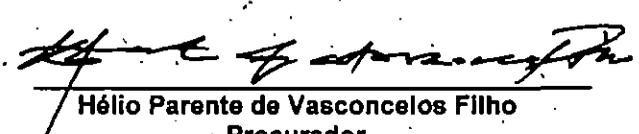


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 04 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



Cartório *Norões Milfont*

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 265045 às folhas 19V do livro C326 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**FALENCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA
DISSECÇÃO AGUDA DE AORTA, DIABETES MELLITUS
INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA**

JOSÉ MARIA MONTEIRO

na data de 31 de maio de 2009, às 07:31 horas em FORTALEZA,
na(o): HOSPITAL MONTE KLINIKUN
do sexo MASCULINO com 74 ANOS de idade
filho(a) de BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS
e de dona FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO
de profissão EMPRESÁRIO INDUSTRIAL
e estado civil CASADO
sendo natural de ITAREMA- CE

Tendo atestado o óbito o(a)
Dr. (a): LUCIANA SANTOS OLIVEIRA CRM 6756
foi sepultado no cemitério: MUNICIPAL DE ITAREMA- CE

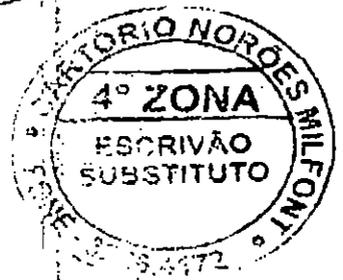
Observações:
.....
.....

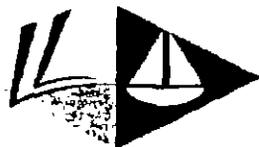
O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 01 de junho de 2009.

[Handwritten Signature]
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE 3226-4172
CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 177 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 2010

PARECER

Favoreável. (co-autoria do Dep. José Jaime (projeto 46/2010)).
Conforme em conjunto a deputada Dede Tegenha.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 01 de DEZEMBRO de 2010

PRESIDENTE DA CCJR



DEDE
ANEXAR
AO 177/09
DEDE



PROJETO DE LEI

Nº

46

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

DENOMINA JOSE MARIA MONTEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA-CE

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



93.10 *juar*

PROJETO DE LEI 46/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

DENOMINAÇÃO OFICIAL DE "ESCOLA DE
ENSINO MÉDIO JOSÉ MARIA MONTEIRO",
NO DISTRITO DE ALMOFALA, MUNICÍPIO DE
ITAREMA.

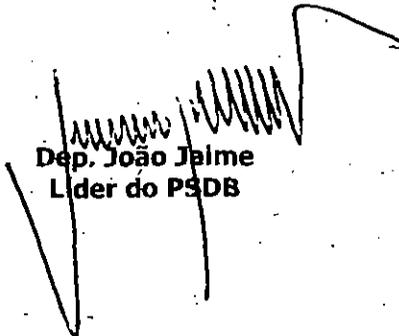
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - A Escola de Ensino Médio no Distrito de Almofala, no Município de Itarema, recebe a denominação oficial de JOSÉ MARIA MONTEIRO, ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 09 de Março de 2010.



**Dep. João Jaime
Líder do PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer a importância de um dos mais ilustres e atuantes cidadãos do município de Itarema, com destacada atuação nesse município.

Nasceu na localidade de Córrego Grande, município de Acaraú, se instalou e construiu sua família e desenvolveu suas atividades empresariais na localidade de Sítio Urubu, hoje Torrões.

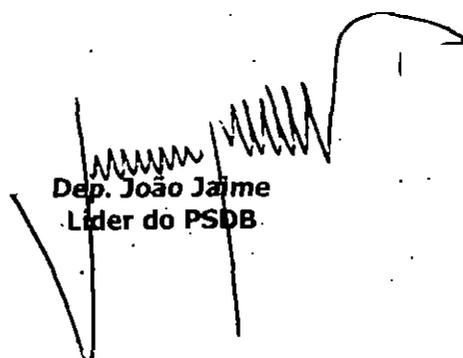
Foi empresário do setor de pesca e agronegócios, vereador pelo município de Acaraú, vice-prefeito e depois prefeito de Itarema.

Sua simplicidade conquistou a admiração e o respeito de todos, chegando ao ponto de ser chamado de "Pai da Pobreza" da região.

Exemplo de pai, dedicado a família, homem de bom senso e empreendedor, se importava e se envolvia com os problemas do povo de sua comunidade, tratando a todos igualmente. Durante toda sua vida, lutou em favor de sua comunidade, estando sempre à frente de todas as ações para melhoramento do município de Itarema.

José Maria Monteiro faleceu no dia 31 de maio do corrente ano em Itarema, onde há de ser sempre lembrado por seu espírito de liderança e de amor ao próximo.

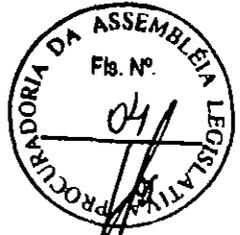
Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 09 de Março de 2010.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB



PODER JUDICIÁRIO



Cartório
Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 1ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castelo e Silva 38 - Fone (91) 3226-4172 - Centro - Fortaleza

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 265045 às folhas 19V do livro C328 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA
DISSECÇÃO AGUDA DE AORTA, DIABETES MELLITUS
INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA**

JOSÉ MARIA MONTEIRO

na data de 31 de maio de 2009, às 07:31 horas em FORTALEZA,
na(o); HOSPITAL MONTE KLINIKUM
do sexo MASCULINO com 74 ANOS de idade
filho(a) de BENEDITO MONTEIRO DOS SANTOS
e de dona FRANCISCA LOPES DE ARAÚJO
de profissão EMPRESÁRIO INDUSTRIAL
e estado civil CASADO
sendo natural de ITAREMA- CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr. (a): LUCIANA SANTOS OLIVEIRA CRM 6755
foi sepultado no cemitério: MUNICIPAL DE ITAREMA- CE

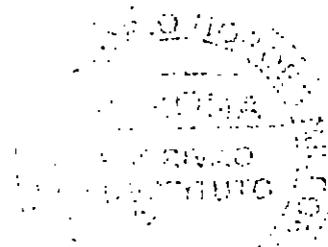
Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 01 de junho de 2009.

Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 1ª ZONA
CASTELO E SILVA 38 - FONE 3226-4172
CENTRO - FORTALEZA - CE
DR. NORÕES MILFONT
148-295714

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

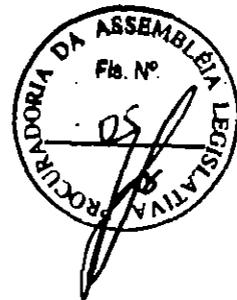


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 21ª LEGISLATURA / 18ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

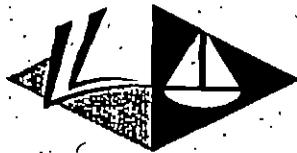
Em: 10, 3, 2010 _____
 Presidente / Secretário



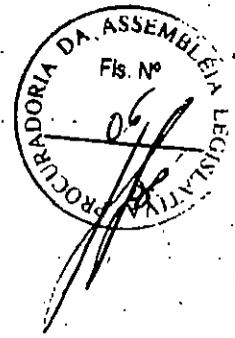
PUBLICADO
 Em 10 de 3 de 10

de acordo com art. 183
 o R. Luteus encaminha-se a
 Comissão Constitucional,
 Justiça e Redação
 Em _____

 Presidente



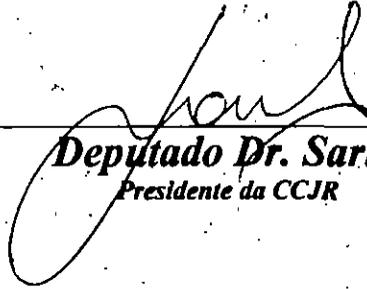
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

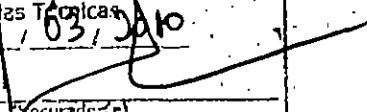


MATÉRIA: Projeto de Lei N° 46 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11/03/2010


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/03/2010</u>  Procurador(a)
--

José Leite Junior Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 11 de março de 2010

Ofício n.º 27/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

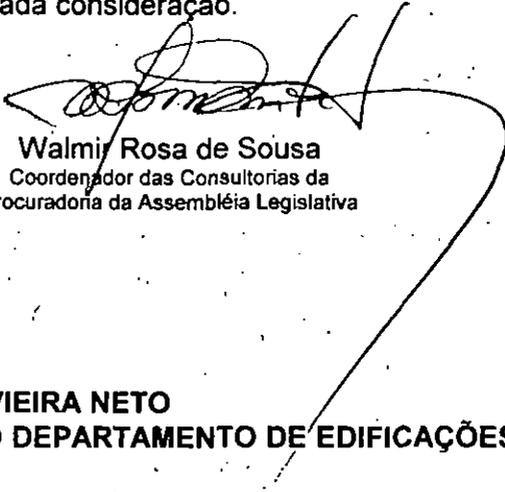
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 46/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **JOSÉ MARIA MONTEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

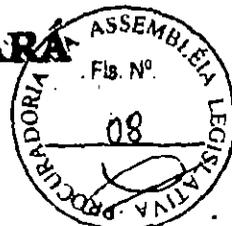
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DÉR
NESTA CAPITAL.**



DATA: 15/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 27/2010-PROC, oriundo da
Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE ALMOFALA, MUNICÍPIO DE
ITAREMA-CE.

1. A Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A Obra está em andamento.

Atenciosamente,


Engº Fco. César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

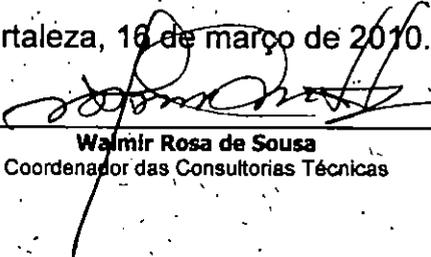


Projeto de Lei n.º	46/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 16 de março de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE, para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 46/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. João Jaime, que *“denomina JOSÉ MARIA MONTEIRO a escola de ensino médio no distrito de Almofala, município de Itarema”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º - A Escola de Ensino Médio no Distrito de Almofala, no Município de Itarema, recebe a denominação oficial de JOSÉ MARIA MONTEIRO, ilustre cidadão que durante toda sua vida lutou em favor de sua comunidade, por quem trabalhou e contribuiu para melhorar a qualidade de vida.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMÓFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

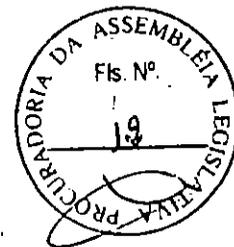
“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.





PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impenhorabilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO ~~OR~~ JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,
"in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"





PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTÓRIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, Inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

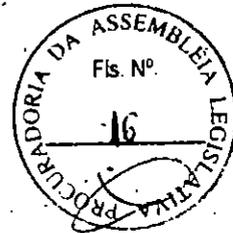
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Frisamos que o autor do projeto cuidou de anexar a certidão de óbito a fim de comprovar o falecimento do homenageado para figurar no nome da escola, ex vi fls.,04.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado



PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 27/2010/PROC, datado de 11 de março de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 15 de março de 2010, que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola Pública de Almofada em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L 0 076/2010
PROJETO DE LEI Nº 46/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ MARIA MONTEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE
ALMOFALA, MUNICÍPIO DE ITAREMA.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

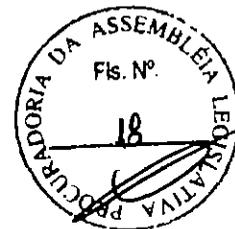
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV; 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

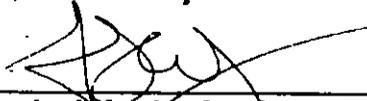
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 DE MARÇO DE
2010.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurídica

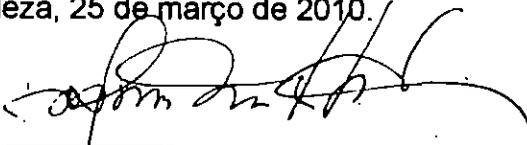


De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 25 de março de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 25 de março de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 25 de março de 2010.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: _____ Nº _____ /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

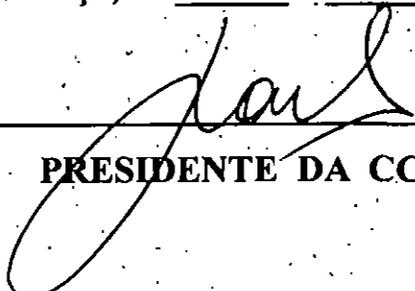
Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010



PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de Agosto de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de Agosto de 2010

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 177/09

DENOMINA PREFEITO JOSÉ MARIA MONTEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

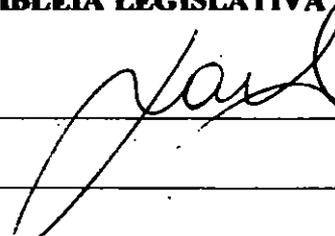
DECRETA:

Art. Fica denominada Prefeito José Maria Monteiro a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no Município de Itarema, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.825, de 20.12.10



EM 20/12/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

DENOMINA PREFEITO JOSÉ MARIA MONTEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE ALMOFALA, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

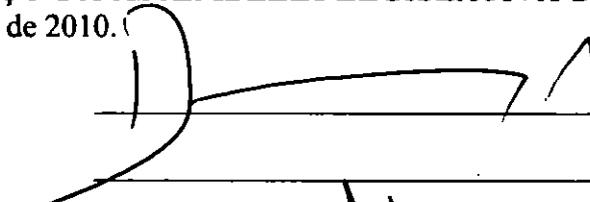
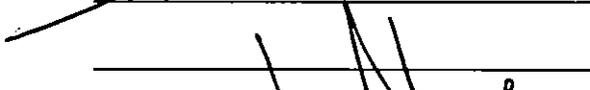
DECRETA:

Art. Fica denominada Prefeito José Maria Monteiro a Escola de Ensino Médio do Distrito de Almofala, no Município de Itarema, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 254 DE 8/12/10

[Handwritten signature]

LEI Nº 14825 de 20/12/10
PUBLICADA EM 24/12/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 17/2/11

[Handwritten signature]